

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO – GERIN/CGL/SEGEF

Processo Administrativo nº 6947/2021 – SEMOB/PMB

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente Parecer exclusivamente sobre a justificativa técnica/jurídica para a pretensão de Credenciamento, de interesse da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB, visando a contratação de serviços de manutenção veicular.

2. DO MÉRITO

Atualmente, na ordem jurídica administrativa, fala-se em credenciamento em duas situações específicas: a) credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e b) dirigida às instituições científicas e tecnológicas, preceitos da Lei nº 8.958/94.

Analisando, de modo específico, a primeira situação, passou a se admitir que, para haver inexigibilidade, **basta que não haja competição possível entre interessados**, como expressamente exige o “caput” artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A inviabilidade de competição pode resultar de duas hipóteses: a) impossibilidade de competição por só existir um único parceiro, que atenda às necessidades da Administração e b) a Administração aceita como colaboradores todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar o vínculo com Órgão Demandante. Em outras palavras, há inexigibilidade de licitação em virtude da singularidade do objeto (há um único bem ou serviço que lhe satisfaz) **ou em razão da possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas** (a Administração não precisa escolher um único licitante para satisfazer os fins perseguidos, mas admite, isonomicamente, estabelecer vínculo com todos os interessados). **Sobre essa última hipótese, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explicita:**

“Se a Administração convoca *todos* os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar *todos* os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. **É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União recomendou para a contratação de serviços médicos e, quanto a tais serviços e de odontólogos**, pontuou que “a isonomia e a impessoalidade estão garantidas pelo fato de a **escolha dos referidos profissionais, no momento da prestação dos serviços, recair sobre o usuário direto, ou seja, o paciente é quem escolhe e não a administração pública**”. Em diversas decisões admitiu o emprego do credenciamento (Acórdãos 351/2010, 141/2013, 768/2013, 1.150/2013 e 3.567/2014), tendo a 1ª Câmara da mencionada Corte de Contas explicitado, em fins de 2017, que: “Na prática, vislumbra-se a utilização do sistema de credenciamento, por exemplo, (i) quando se tem, pelos bens a serem fornecidos ou serviços a serem prestados, **uma demanda muito maior do que o número de interessados e habilitados a fornecê-los ou prestá-los**, ou (ii) quando se trata de fornecimento contínuo de certos produtos (a exemplo de gêneros alimentícios). Nessas hipóteses, a administração se dispõe a contratar todos os interessados e capacitados, sem relação de exclusão, pelo preço por ela definido, devendo cumprir alguns requisitos (a exemplo dos dispostos no Acórdão 351/2010-Plenário, ratificados no Acórdão 5.178/2013-1ª Câmara).” (*Grifamos*)

Considerando as inquestionáveis decisões referidas acima e o texto legal do artigo 25 da Lei Geral de Licitações, configuram-se como inconsistentes as justificativas até aqui

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO

apresentadas, sem o devido enquadramento em nenhuma das hipóteses elencadas, vez que a ocorrência de contratemplos na execução dos serviços, objeto de contratos anteriores, oriundos de outras modalidades de licitação, não constitui motivo suficiente para a escolha do credenciamento, salientando ainda a necessidade de aprofundamento das condições operacionais do objeto, em auxílio ao êxito da licitação e contrato.

Em complemento ao embasamento acima, temos a **Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento e Gestão**, a qual elenca como um dos requisitos para valer-se do Credenciamento, a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado.

3. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da Justificativa oferecida pela SEMOB-PMB e, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação, manifestamo-nos desfavoravelmente à utilização da Modalidade Credenciamento, para o caso, salvo o adensamento de justificativa, devidamente consonante com os critérios de legalidade aqui percorridos. Sugerimos a revisão técnica da demanda.

Belém(PA), 21 de janeiro de 2021.



Daniel Mesquita Dos Santos

Gerente de Instrução Processual

CGL/SEGEPI/PMB

SILVIO
NAZARENO LEAL
COSTA:26389983
204

Assinado de forma digital por SILVIO
NAZARENO LEAL COSTA:26389983204
da Receita Federal do Brasil - RFB,
sujeito a CPQ A2, cujo BRANCO,
o signatário, ou o signatário, ou o signatário,
COSTA:26389983204
Data: 2021.01.27 16:45:29 -0300

Silvio Nazareno Leal Costa

Coordenador Geral de Licitações

CGL/SEGEPI/PMB